



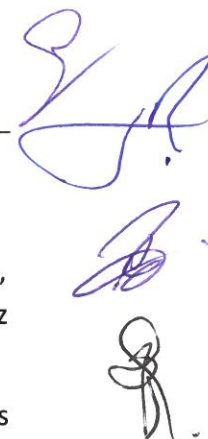
Handwritten signatures in blue ink, including a large signature and several smaller ones.

REGULAMENTO INTERNO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS

2025

ÍNDICE

Preâmbulo	2
Capítulo I - Disposições Gerais	3
Artigo 1º - Âmbito	3
Artigo 2º - Objetivo	3
Artigo 3º - Conceitos	3
Capítulo II - Direitos e Deveres.....	5
Artigo 4º -Deveres do Município.....	5
O Município obriga-se a:	5
Artigo 5º - Obrigações dos Trabalhadores	6
Artigo 6º - Direito dos Trabalhadores	7
Artigo 7º - Informação.....	7
Artigo 8º - Consulta	8
Artigo 9º - Formação	9
Capítulo III - Representação dos Trabalhadores	9
Artigo 10º - Conceito.....	9
Artigo 11º - Representantes dos Trabalhadores.....	9
Artigo 12º - Exercício das funções de representação	9
Capítulo IV - Organização e Funcionamento dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho .	10
Artigo 13º - Objetivos.....	10
Artigo 14º - Estrutura dos Serviços	10
Artigo 15º - Competências	11
Capítulo V - Saúde no Trabalho.....	12
Artigo 16º - Medicina no Trabalho.....	12
Artigo 17º - Exames de Saúde	12
Artigo 18º - Ficha Clínica	13
Artigo 19º - Ficha de aptidão	13
Artigo 20º - Informação técnica	14
Capítulo VI - Disposições Finais	14
Artigo 21º - Registo, Arquivo e Conservação de Documentos.....	14
Artigo 22º - Conhecimento aos Trabalhadores.....	15
Artigo 23º - Violação Culposa.....	15
Artigo 24º - Aprovação	15



Preâmbulo

A realização pessoal e profissional encontra na qualidade de vida do trabalho, particularmente a que é favorecida pelas condições de segurança e saúde, uma matriz fundamental para o seu desenvolvimento.

A Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho começa a ganhar atenção pelas entidades empregadoras com a publicação do Decreto-lei nº 441/91 de 14 de novembro que definiu os princípios gerais que visam promover a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

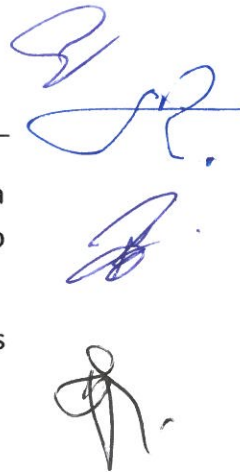
Com a publicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014 de 20 de junho, toda a atividade desenvolvida neste âmbito deverá ser de acordo com o estipulado no Código de Trabalho e regulamentado em legislação específica, nomeadamente através do Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho aprovado pela Lei nº 102/2009 de 10 de setembro, na sua redação atual.

A Lei 79/2019 de 2 de setembro estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública.

O Regulamento Interno de Segurança e Saúde no Trabalho, adiante designado Regulamento Interno de SST, é elaborado ao abrigo do disposto do nº 1 do artigo 75º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho.

O Regulamento tem como objetivos:

- a) Proporcionar condições de trabalho que permitam a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- b) Contribuir para uma maior realização profissional e melhor qualidade de vida dos trabalhadores;
- c) Diminuir a sinistralidade e reduzir o número de mortes, incapacidades, dias de trabalho perdidos e os consequentes custos económicos e sociais daí resultantes;
- d) Definir uma política de prevenção de riscos profissionais;
- e) Garantir que os fatores nocivos do ambiente de trabalho, incluindo agentes de natureza física, química e biológica, não ultrapassem níveis de exposição que possam colocar em perigo a saúde dos trabalhadores;
- f) Prevenir situações de inaptidão, inadaptação, marginalização e discriminação profissional, ou resistência à mudança ou outra conflitualidade no trabalho que revelem como causa próxima a perda de aptidão física e do equilíbrio psicossocial, provocada pelas condições em que o trabalho é prestado;



g) Promover a participação dos trabalhadores e suas estruturas representativas na definição das políticas e programas de Prevenção, Segurança, Higiene e Saúde no trabalho;

h) Contribuir em geral para o desenvolvimento da eficácia dos serviços municipais e o aumento de produtividade e da qualidade do trabalho.

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo 1º - Âmbito

O Regulamento Interno de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) define as normas relativas à Segurança e Saúde aplicáveis a todos os trabalhadores que prestam serviço ao Município de Góis, independentemente do tipo de vínculo laboral e quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade.

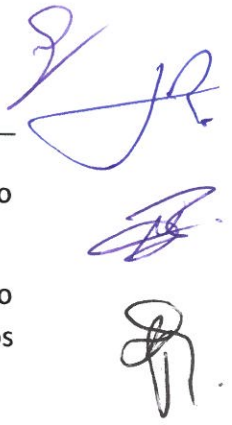
Artigo 2º - Objetivo

O Regulamento Interno de SST tem por objetivo a prevenção técnica dos riscos profissionais assim como a promoção da segurança nos locais de trabalho e a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores.

Artigo 3º - Conceitos

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) **Entidade empregadora** – o Município de Góis, nos termos legalmente estabelecidos;
- b) **Trabalhador** – pessoa vinculada por nomeação, contrato administrativo de provimento ou contrato individual de trabalho, estagiário, que desempenhe funções no Município de Góis, bem como os que estejam na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua atividade;
- c) **Representante dos Trabalhadores** – o trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios de segurança e saúde no trabalho;
- d) **Local de Trabalho** – todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou de onde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, desde que esteja, direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador;
- e) **Componentes materiais do trabalho** – o local de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas, equipamento e materiais, as substâncias e



agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho;

f) **Equipamento de Proteção Coletiva (EPC)** – todo o dispositivo ou meio destinado a ser utilizado com vista a proteger todos os trabalhadores contra riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua saúde ou à sua segurança;

g) **Equipamento de Proteção Individual (EPI)** – todo o dispositivo ou meio destinado a ser utilizado por um trabalhador, com vista a proteger o mesmo contra riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua saúde ou à sua segurança;

h) **Equipamentos de trabalho** – qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho.

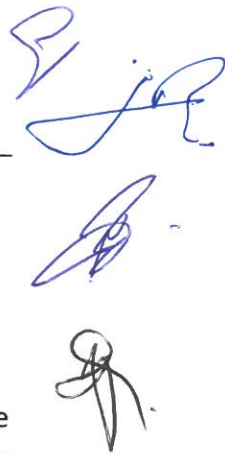
i) **Prevenção** – conjunto de atividades ou medidas adotadas ou previstas em todas as fases de atividade do órgão ou serviço, com o fim de evitar, eliminar ou diminuir os riscos profissionais;

j) **Segurança no Trabalho** – o conjunto de metodologias adequadas à prevenção de acidentes no local de trabalho, tendo como objetivo a identificação e controlo (eliminação/minimização) de riscos associados ao local de trabalho e ao processo produtivo.

k) **Higiene no Trabalho** – reconhecimento, avaliação e controlo de fatores ambientais gerados no/ou pelo trabalho e que podem causar doença, alteração na saúde e bem-estar ou conforto significativos e ineficiência entre os trabalhadores ou entre os cidadãos da comunidade envolvente;

l) **Saúde no Trabalho** – aplicação de conhecimentos/procedimentos médicos destinados à vigilância da saúde dos trabalhadores, com o objetivo de garantir a ausência das doenças originadas e/ou agravadas pelo trabalho e de promover o bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores;

m) **Serviços de Segurança de Saúde no Trabalho (SST)** - Conjunto de meios humanos e materiais necessários para desenvolver no Município as atividades preventivas, tendo em vista garantir a adequada proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores e a integração desta função nos diversos níveis de decisão do mesmo;



Capítulo II - Direitos e Deveres

Artigo 4º -Deveres do Município

O Município obriga-se a:

- 1- Respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável e o presente Regulamento, bem como as demais regulamentações internas que venham a ser definida no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 2- Assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:
 - a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, de forma a garantir um nível eficaz de proteção;
 - b) Integrar no conjunto das atividades do município e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
 - c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
 - d) Planificar a prevenção num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
 - e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos quer nas instalações quer no exterior;
 - f) Dar prioridade à proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;
 - g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
 - h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
 - i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
 - j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas e apenas quando e durante o tempo necessário o acesso a zonas de risco grave;



- k) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- l) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- m) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.
- n) Comunicar a admissão de trabalhadores com contratos de duração determinada, em comissão de serviço, ou em cedência ocasional, ao serviço de segurança e saúde no trabalho.



Artigo 5º - Obrigações dos Trabalhadores

Constituem obrigações do trabalhador:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho, estabelecidas nas disposições legais ou convencionais, no presente Regulamento e nas demais instruções determinadas com esse fim pelo Município;
- b) Colaborar com o Município na aplicação do presente Regulamento, com vista à melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;
- c) Tomar conhecimento da informação e participar na formação sobre a segurança e saúde no trabalho, proporcionada pelo Município;
- d) Utilizar corretamente e segundo as instruções transmitidas, máquinas, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- e) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde dos demais que possam ser afetados pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- f) Comunicar prontamente à respetiva chefia e ao gabinete de segurança as avarias ou deficiências por si detetadas, que considerem suscetíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- g) Adotar, em caso de perigo grave e iminente e não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho, ou os gabinetes de segurança e medicina do trabalho, as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;
- h) Comparecer, aos exames médicos e realizar todos os exames complementares de diagnóstico e testes destinados à verificação da aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e respetivas condições na sua saúde.



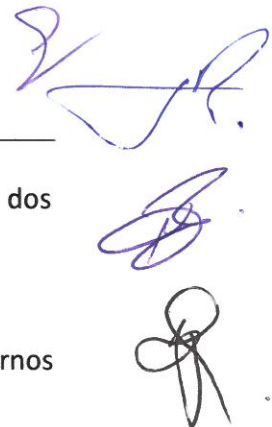
Artigo 6º - Direito dos Trabalhadores

Os trabalhadores têm direito:

- 1- A receber formação e informação adequadas no domínio da Segurança e Saúde no Trabalho, tendo em conta as respetivas funções e o posto de trabalho;
- 2- A apresentar propostas, suscetíveis de minimizar qualquer risco profissional;
- 3- A dar parecer, nomeadamente através dos seus representantes sobre:
 - a) As medidas de prevenção, higiene e segurança antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente nas mesmas;
 - b) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre as segurança e saúde no trabalho;
 - c) O programa e a organização da formação nos domínios da segurança e saúde no trabalho.
- 4- Ao carácter sigiloso do seu processo clínico;
- 5- A consulta do respetivo processo clínico;
- 6- A suspender a execução do trabalho em caso de perigo iminente e grave para a sua vida ou dos trabalhadores, devendo informar imediatamente a hierarquia e os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho;
- 7- A consultar os exames médicos individuais que lhes dizem respeito;
- 8- Eleger e ser eleito representante dos trabalhadores de acordo com a legislação em vigor sobre Segurança e Saúde no Trabalho;

Artigo 7º - Informação

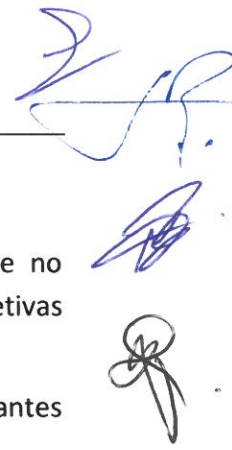
- 1- Os trabalhadores, assim como seus representantes, devem dispor de informação atualizada sobre:
 - a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à atividade desenvolvida quer em relação ao serviço.;
 - b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave ou iminente;
 - c) As medidas de emergência e primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.
- 2- Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior, deve ser sempre facultada ao trabalhador nos seguintes casos:
 - a) Admissão no Município;
 - b) Mudança de posto de trabalho ou funções;



- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adoção de uma nova tecnologia;
- e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversos serviços externos ao Município.
- f) À lista anual dos incidentes e acidentes de trabalho mortais ou que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias e respetivos relatórios de investigação de acidentes.

Artigo 8º - Consulta

- 1- O Município deve consultar os representantes dos trabalhadores ou, na sua ausência, os próprios trabalhadores, duas vezes por ano, sobre:
 - a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo aos respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos os riscos especiais;
 - b) As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
 - c) As medidas que pelo seu impacte nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e saúde no trabalho;
 - d) O programa e organização da formação no domínio da segurança e saúde no trabalho;
 - e) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respetiva formação;
 - f) O material de proteção que seja necessário utilizar;
- 2- Os trabalhadores e os seus representantes podem e devem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.
- 3- Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado acesso:
 - a) Às informações técnicas, objeto de registo e aos dados médicos coletivos, não individualizados;
 - b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.



Artigo 9º - Formação

- 1- Os trabalhadores devem receber uma formação adequada e suficiente no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e as características do posto de trabalho;
- 2- A formação deve ser assegurada aos trabalhadores ou aos seus representantes de modo a que não possa resultar prejuízo para os mesmos.
- 3- O Município deve formar em número suficiente, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.

Capítulo III - Representação dos Trabalhadores

Artigo 10º - Conceito

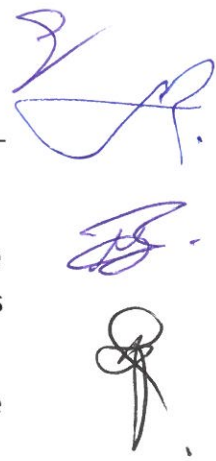
1. Os Representantes dos Trabalhadores são eleitos para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho.
2. A eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho decorre de acordo com o estabelecido nos artigos 26º até ao 40º do Regime Jurídico da Promoção para Segurança e Saúde no Trabalho, na sua atual redação.

Artigo 11º - Representantes dos Trabalhadores

- 1- Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.
- 2- Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados no município que se apresentem subscritas no mínimo, por 20 % dos trabalhadores do município, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
- 3- Cada lista deve indicar um número de candidatos efetivos igual aos dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
- 4- Só poderão ser eleitos três representantes dos trabalhadores, enquanto o mapa de pessoal tiver entre 151 a 300 trabalhadores.

Artigo 12º - Exercício das funções de representação

- 1- Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções de um crédito de 5 horas por mês.
- 2- O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com crédito de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.



- 3- O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.
- 4- A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.
- 5- O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta tempo de serviço efetivo.
- 6- Sempre que pretenda exercer o direito ao gozo do crédito de horas, o representante dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho deve avisar, por escrito, o Município com antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.
- 7- Os representantes dos trabalhadores têm o direito de reunir com o Presidente ou dirigentes, pelo menos uma vez por mês, para discussão e análise dos assuntos relacionados com a segurança e saúde no trabalho.

Capítulo IV - Organização e Funcionamento dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Artigo 13º - Objetivos

Os serviços de Segurança e Saúde no trabalho devem orientar a sua ação para os seguintes objetivos:

- a) Estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a integridade física e mental dos trabalhadores.
- b) Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação de medidas de prevenção de Segurança e Saúde no Trabalho.
- c) Desenvolvimento de condições e meios que assegurem a informação a formação e consulta dos trabalhadores.

Artigo 14º - Estrutura dos Serviços

- 1- Na organização do serviço de SST, o Município pode adotar uma das seguintes modalidades:
 - a) Serviços internos;
 - b) Serviços externos;
- 2- As atividades de saúde podem ser organizadas separadamente, observando-se, relativamente a cada uma, o respetivo regime aplicável à modalidade adotada.

Artigo 15º - Competências

- 1- Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho devem tomar providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores.
- 2- Para efeitos do número anterior os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho devem:
 - a) Conhecer e fazer cumprir a legislação de Segurança e Saúde aplicável às respetivas atividades desenvolvidas pelo município.
 - b) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;
 - c) Elaborar um programa de prevenção de riscos profissionais;
 - d) Participar na elaboração de planos de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e primeiros socorros;
 - e) Colaborar na conceção de locais, métodos e organização de trabalho , bem como na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho;
 - f) Identificar e avaliar os riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, mecânicos, psicossociais;
 - g) Promover a vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
 - h) Supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de proteção individual;
 - i) Afixar sinalização de segurança nos locais de trabalho;
 - j) Elaborar as participações e relatórios dos acidentes de trabalho, doenças profissionais, analisar as causas e propor medidas preventivas;
 - k) Recolher e organizar elementos estatísticos relativos à segurança e saúde no trabalho;
 - l) Coordenar as inspeções internas de segurança e auxiliar as inspeções externas de segurança;
 - m) Informar e formar sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e prevenção.
 - n) Desenvolver atividades de promoção da saúde;
 - o) Coordenar as medidas a adotar em caso de perigo grave ou iminente;
 - p) Vigiar as condições de trabalho de trabalhadores em situações mais vulneráveis;
 - q) Manter atualizados todos os registos relativos á segurança e saúde no trabalho;



Capítulo V - Saúde no Trabalho

Artigo 16º - Medicina no Trabalho



- 1 - A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho, que por juramento, está obrigado a sigilo profissional.
- 2 O médico do trabalho deve prestar atividade durante o número de horas necessário à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência, e outros trabalhos que deva coordenar.
- 3 O médico do trabalho deve conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, desenvolvendo, para este efeito, a atividade nos locais de trabalho do Município de Goiás, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
- 4 Ao médico do trabalho é proibido assegurar a vigilância da saúde de um número de trabalhadores a que correspondam mais de cento e cinquenta horas de atividade por mês.



Artigo 17º - Exames de Saúde

- 1- O Município de Goiás, através do Serviço de Saúde no Trabalho, deve promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.
- 2- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, serão realizados os seguintes exames de saúde:
 - a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho, ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
 - b) Exames periódicos, anuais para os trabalhadores maiores de 50 anos, e de dois em dois anos para os demais trabalhadores;
 - c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente de trabalho e na organização do trabalho suscetíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de ausência superior a 30 dias por motivo de acidente de trabalho ou doença.
- 3- Para complementar a sua observação e se assim o entender, o médico do trabalho por solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.
- 4- Sem prejuízo da realização de exames de saúde no período obrigatório e em função do estado de saúde do trabalhador ou dos resultados da prevenção de riscos, o médico do trabalho pode aumentar ou encurtar a periodicidade dos referidos exames.



- 5- A convocação dos trabalhadores para exames de saúde deve ser feita por qualquer meio escrito disponível, com a antecedência mínima de 5 dias úteis.
- 6- A falta de comparência aos exames de saúde, de forma injustificada, constitui motivo para instauração de procedimento disciplinar, nos termos da lei aplicável.

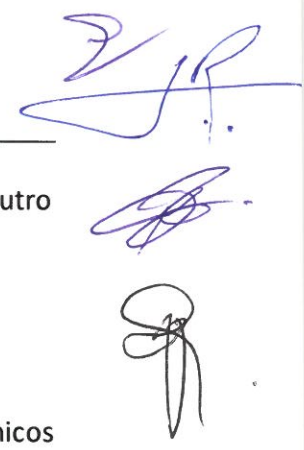


Artigo 18º - Ficha Clínica

- 1- As observações clínicas relativas aos exames médicos são anotadas pelo médico responsável, na ficha clínica do trabalhador.
- 2- A ficha clínica está sujeita a sigilo profissional pelo que poderá ser apenas facultada pelo médico do trabalho às autoridades de saúde e aos médicos do serviço com competência inspetiva do Ministério responsável pela área laboral.
- 3- O trabalhador tem direito à consulta da respetiva ficha clínica, podendo solicitar cópia da mesma, quando deixar de prestar serviço no Município de Góis.

Artigo 19º - Ficha de aptidão

- 1 Face ao resultado dos exames de admissão, periódicos ou ocasionais, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão, da qual remete aos Serviços de Recursos Humanos ou Segurança que deverão dar conhecimento da mesma ao superior hierárquico do trabalhador.
- 2 O modelo da ficha de aptidão é fixado em portaria.
- 3 A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.
- 4 Quando o resultado do exame de saúde revelar aptidão condicionada do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar quais as limitações para as funções desempenhadas.
- 5 Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar outras funções que aquele possa desempenhar.
- 6 Sempre que o exame de saúde revele inaptidão, aptidão condicionada ou sempre que sejam feitas recomendações pelo médico do trabalho, este deve informar o responsável do serviço de segurança o qual por sua vez, deverá informar por escrito, o trabalhador e o superior hierárquico, e submeter o assunto a despacho do(a) Presidente da Câmara.
- 7 Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve, ainda, comunicar tal facto ao responsável pelo serviço de Segurança e Saúde no trabalho e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o



seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde ou outro médico indicado pelo trabalhador.

Artigo 20º - Informação técnica

- 1- Todos os serviços devem fornecer aos serviços de SST, os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.
- 2- Os serviços de SST devem ser informados sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultados, previamente, sobre todas as situações com repercussão na segurança e saúde dos trabalhadores.

Capítulo VI - Disposições Finais

Artigo 21º - Registo, Arquivo e Conservação de Documentos

1. Sem prejuízo das obrigações gerais do município em matéria de segurança e saúde no trabalho, este deve organizar e conservar arquivos atualizados, dos registos de dados e conservação de documentos, nomeadamente por via eletrónica, sobre:
 - a) Os critérios, procedimento e resultados da avaliação de riscos;
 - b) A identificação dos trabalhadores expostos com a indicação da natureza e, se possível, do agente e do grau de exposição a que cada trabalhador esteve sujeito;
 - c) Os resultados da vigilância da saúde de cada trabalhador com referência ao respetivo posto de trabalho ou função;
 - d) Os registos de acidentes ou incidentes;
 - e) Identificação do médico responsável pela vigilância da saúde.
 - f) Os registos a que se refere a alínea c) do número anterior devem constar de ficha médica individual de cada trabalhador, colocada sob a responsabilidade do médico do trabalho.
 - g) Os registos e arquivos referidos nos números anteriores são conservados durante, pelo menos, 40 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito.
 - h) Todos os tratamentos de dados pessoais referidos no n.º 1 deverão respeitar a legislação disciplinadora da proteção de dados pessoais.





Artigo 22º - Conhecimento aos Trabalhadores

Este Regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores do Município, devendo ser promovidas as adequadas medidas de divulgação tendo em conta as características de cada grupo sócio profissional.

Artigo 23º - Violação Culposa

- 1- A violação culposa do disposto neste Regulamento e demais regimes aplicáveis é passível de procedimento disciplinar.
- 2- O trabalhador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade disciplinar e civil.

Artigo 24º - Aprovação

De acordo com a alínea K) do nº 1 do artigo 33º do anexo à Lei nº 75/2013 de 12 de setembro na sua atual redação, o presente regulamento foi aprovado na Reunião de Executivo de 29/07/2025.